

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO****PREGÃO ELETRÔNICO N.º 40/2025**

OBJETO: Aquisição de material médico hospitalar para as Unidades de Pronto Atendimento – UPAS

RECORRENTE:

EMPRESA: EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA,
CNPJ: 38.408.899/0001-59

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, visando a Aquisição de material médico hospitalar para as Unidades de Pronto Atendimento – UPAS da cidade de Maceió/AL.

Após a sessão, a empresa Aquisição de material médico hospitalar para as Unidades de Pronto Atendimento – UPAS, inscrita no CNPJ sob o n.º 38.408.899/0001-59, apresentou recurso administrativo em face da classificação da empresa M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, alegando que a licitante apresentou proposta em desconformidade ao edital, devido à especificação de marca e modelo que não apresenta suporte acoplado.

Instada a se manifestar, a empresa M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.593.430/0001-50 não apresentou contrarrazões ao recurso.

É o que cabe relatar.

2. DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

É sabido que o recurso administrativo no procedimento licitatório, tem por fundamento o direito de petição previsto na Constituição Federal, sendo a forma assegurada pela lei e pelo edital da licitação para que o licitante manifeste seu inconformismo e defenda seus interesses, contra os atos que lhe pareçam eivados de vícios.

Para a apreciação do recurso administrativo, faz-se necessária, inicialmente, a análise dos pressupostos gerais de admissibilidade recursal.

Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir:

“No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido” (Acórdão 2435/2021-Plenário)

Destarte, o juízo de admissibilidade é a verificação da existência dos requisitos legais necessários para o conhecimento do recurso, permitindo a análise do mérito das



razões, tais requisitos são os pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

A sucumbência constitui pressuposto de admissibilidade de recursos, uma vez que, se o ato decisório não causa prejuízo à parte, inexistente interesse recursal revelado pela necessidade e utilidade do recurso deduzido.

Considerando que a aceitação da proposta impossibilita que a recorrente EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, tenha melhor classificação em relação ao Item 01, **percebe-se a existência da sucumbência da licitante em recorrer da decisão.**

Considerando que a aceitação da proposta impossibilita que o Item 1 da licitação seja arrematado pela recorrente EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, **percebe-se a existência da sucumbência da licitante em recorrer da decisão.**

A tempestividade nada mais é do que a manifestação da intenção em recorrer e o envio das razões recursais dentro do prazo previsto no edital.

Dispõe o instrumento convocatório que sendo declarado o vencedor e decorrida será concedido o prazo para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, devendo apresentar suas razões em recorrer da decisão do pregoeiro, no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

Segundo informações constantes da ata da sessão, verifica-se que a empresa atendeu ao prazo concedido, **constatando a tempestividade do recurso.**

Quanto ao pressuposto recursal da motivação, entendo que se fez atendido em razão da recorrente EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, ter manifestado a intenção do recurso sob a motivação de que a empresa que teve melhor colocação não apresentou marca e modelo compatíveis com a previsão editalícia.

A legitimidade é o interesse de agir. Significa, portanto, que a manifestação está partindo daquele que é sucumbente, que foi derrotado em seu interesse, **o que corresponde a situação da recorrente.**

Interesse é o pressuposto que caracteriza os efeitos práticos positivos do possível acolhimento da pretensão do licitante. O pregoeiro precisará examinar, então, se, acolhido o recurso, haverá efetivamente algum efeito real, fático, sobre o resultado do certame.

Percebe-se que o recurso atende ao requisito de interesse, haja vista que a eventual procedência de suas razões recursais culmina em possível benefício da contratação com os recorrentes.

Ante o exposto, manifesto-me pelo **CONHECIMENTO** dos recursos, por terem sido atendidos todos os pressupostos recursais. Doravante passemos à análise do mérito.

3. DO MÉRITO DO RECURSO

A empresa EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, alega que a empresa M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, vencedora do item 01 do Pregão 40/2025, apresentou amostra em desacordo com o Edital. Sustenta que o monitor da marca CMOS DRAKE, modelo DAVID, não têm suporte acoplado e que o manual do fabricante informa a perda da garantia se forem utilizados acessórios não originais.

Com base nisso, a EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA requereu a desclassificação da M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA por suposta violação ao edital.

A equipe técnica analisou o caso e concluiu que, embora o edital exija a entrega do monitor com suporte, não há vedação quanto ao fornecimento separado ou por terceiros. A aquisição do suporte à parte não compromete a conformidade com o edital, desde que o conjunto completo seja entregue conforme exigido.

Dessa forma, a equipe técnica considerou improcedente o pedido da recorrente, entendimento acolhido também pela pregoeira, diante da conformidade da proposta apresentada.

4. CONCLUSÃO

Diante disso, esta Presidência concorda com a manifestação da equipe técnica quanto e o entendimento da Pregoeira em indeferir o recurso da empresa EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, faça-se a juntada da presente decisão no sistema compras governamentais, promovendo a adjudicação dos preços da declarada vencedora, retornando os autos à Pregoeira para despacho conclusivo e evolução à Controladoria Geral do Município para conhecimento e emissão de parecer técnico.

MEIRY SOARES PORCIUNCULA
Diretora Presidente